

Julgamento

Brasília, 02 de agosto de 2023.

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

OBJETO: "Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da INFRA S.A."

RECORRENTE:	PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI CNPJ 17.764.365/0001-95
RECORRIDAS:	RCS TECNOLOGIA LTDA. CNPJ nº 08.220.952/0001-22

I. DAS PRELIMINARES:

- Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme Registro Razões de Recurso - Produtiva (SEI nº 7398890).
- Em Ata da Sessão Complementar (SEI nº 7383602), foi registrada a seguinte motivação do recurso:

Motivo Intenção: Pautados pelo princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, manifestamos intenção de interpor recurso, tendo em vista que a empresa RCS utilizou de forma indevida o benefício da desoneração da folha de pagamento, tendo suma planilha vício insanável. Mais detalhes serão apresentados em nossa peça recursal.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

- Insurge a recorrente contra a decisão de habilitação e aceitação da proposta da licitante **RCS TECNOLOGIA LTDA.**, atualmente declarada vencedora do certame, em razão da volta de fase realizada.
- No registro de intenção, arguiu o uso indevido da desoneração de folha de pagamento por parte da empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA** e consequente vício insanável na planilha.
- Nas razões recursais, aduziu que:

Verificamos que a RECORRIDA possui como atividade principal o CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, inerente ao ramo de engenharia. Em uma análise mais aprofundada, constata-se outras atividades também relacionadas ao ramo de engenharia, não havendo dentre às atividades secundárias da RECORRIDA, CNAE relacionado "serviços continuados de apoio administrativo", onde, como muito esforço, o que mais se assemelha é o CNAE 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária, não possuindo nenhuma paridade ao serviço a ser contratado, vejam:

Observa-se que não há relação entre o objeto licitado e nenhuma atividade desempenhada pela RECORRIDA, uma vez que o CNAE da prestação de serviços estipulada no edital é o 8211-3/00 –

APOIO ADMINISTRATIVO, assim transcrito no Edital de convocação: “1.1. Contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades da Infra S.A., conforme as especificações e quantitativos constantes neste Edital e seus anexos.”

Não há a menor dúvida de que a INFRA S.A em seu edital de convocação demonstre claramente que o objeto de serviço a ser contratado é APOIO ADMINISTRATIVO, onde a RECORRIDA não possui em seu cadastro de atividades econômicas – CNAE, quaisquer atividades compatíveis com os serviços ora licitados.

Por força da legislação, empresas do segmento de engenharia, possui a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento conforme a Lei 12.546/2011 e Lei 13.670/2018.

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023 poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021).

(...)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015) (Vigência).

Isto posto, verificamos que nas planilhas de formação de preços, foi cotado o percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) na CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta, evidenciando que a RECORRIDA fez uso da DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA, benefício NÃO PREVISTO para serviços de “apoio administrativo”.

Portanto, não há dúvidas de que a RECORRIDA fez uso do benefício da desoneração tributária com base na Lei nº 12.546/2011. Diante disso, é fundamental que a Administração promova diligências no sentido de verificar a situação fiscal da RECORRIDA, com vistas a cumprir o art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Importa ressaltar novamente que o regime de desoneração tributária, instituído pela Lei nº 12.546/2011, facultou a alguns ramos de atividade, a possibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária com base no faturamento bruto da empresa, em detrimento à folha de pagamento.

Verificamos que a RECORRIDA, portanto, tendo optado pelo Regime da Desoneração está tendo VANTAGENS por ter CNAE de serviços de engenharia, frente às demais empresas especializadas na prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, as quais NÃO PODEM optar pelo benefício da desoneração da folha de pagamento, o que a COLOCA EM SUPERIOR VANTAGEM na formulação de preços ofertados.

Ora Senhor Pregoeiro, a desoneração da folha de pagamento é uma VANTAGEM às empresas beneficiadas, constata-se mais uma vez que a RECORRIDA pode ter sido beneficiada frente às demais, violando o princípio basilar da ISONOMIA.

[...]

Conjugado ao ato de acintosa afronta ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, temos fortes indícios de uso indevido da desoneração, gerando o pressuposto por parte da RECORRIDA, de tentativa de SONEGAÇÃO OU FRAUDE FISCAL. Sendo dever da Administração Pública averiguar, se no caso concreto, a RECORRIDA pode legalmente compor seus preços utilizando como parâmetro a alíquota de 4,5%, com base na Contribuição Previdenciária da Receita Bruta.

Fica evidenciado que para a RECORRIDA fazer jus ao benefício da desoneração tributária, deverá compor os seguintes critérios:

1. Faturamento total com pelo menos 50% (cinquenta por cento) do CNAE principal declarado, no caso em questão, SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
2. Comprovação que o faturamento almejado na licitação – Apoio Administrativo, que é alheio ao benefício da desoneração, não superará 5% (cinco por cento) do faturamento principal declarado.

Com efeito, não basta que o CNAE da empresa seja específico para ter o benefício da desoneração, mas deve a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, conforme disposto no art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011:

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013).

Não pensou diferente a Secretaria da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 107/2015: “Solução de Consulta COSIT nº 107/2015 - RFB CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELO CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA A AUFERIDA. As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei n° 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. A definição da atividade principal segundo o código CNAE. é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas ou na receita auferida, nas demais hipóteses.”

Nessa seara, é dever da Administração, com base no art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações, averiguar se a atividade principal da RCS TECNOLOGIA — serviços de engenharia - reflete o maior faturamento da empresa.

Se assim o for, o serviço de apoio administrativo, caso ignorado o fato de a empresa não possuir cadastro de atividades econômicas, esta NÃO PODE ULTRAPASSAR 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO TOTAL, para que a RCS TECNOLOGIA continue a ter o benefício da desoneração e. portanto, alterar a forma de contribuição da folha de pagamento para a receita bruta, conforme assim o fez na composição dos custos dos cargos.

Segundo a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA apresentada pela RECORRIDA em anexo ao Processo, seu faturamento é de R\$ 297.408.744,44 (duzentos e noventa e sete milhões e quatrocentos e oito mil e setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), no entanto, conforme a própria RECORRIDA explicita, o montante de R\$ 155.853.813,49 (cento e cinquenta e cinco milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e oitocentos e treze reais e quarenta e nove centavos) traduz a prestação de serviços no segmento de ENGENHARIA, que está abarcado pela desoneração da folha de pagamento.

Por sua vez, a RECORRIDA apresenta o montante de faturamento da ordem de R\$ 141.554.930,95 (cento e quarenta e um milhões e quinhentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) referente a prestação de serviços de APOIO ADMINISTRATIVO, que não está contemplado pela desoneração da folha de pagamento.

Logo Senhor Pregoeiro, como visto no transcurso dessa peça recursal, a legislação não permite que as empresas utilizem mais que 5% (cinco por cento) do seu faturamento, em segmento divergente ao seu CNAE principal, dessa forma, um simples cálculo matemático a diferença entre o faturamento total mensal, apresentado pela própria RECORRIDA e o faturamento no segmento de apoio administrativo é de 47,60% (quarenta e sete inteiros e sessenta centésimos por cento), logo, muito superior ao concedido pela legislação.

Isso significa, que no caso em espécie, a RECORRIDA NÃO PODERÁ SE UTILIZAR do benefício da desoneração especificamente para os serviços do objeto do pregão, conforme constante no art. 9º, §5º da Lei n° 12.546/2011:

§5º O disposto no §1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

A legislação é muito clara ao reconhecer o desenquadramento automático da Desoneração para atividades alheias a atividade principal. Verifica-se que tal previsão foi estabelecida justamente para que as empresas não aproveitassem a Desoneração de atividade secundária de forma deliberada.

Desta forma é claro que se uma empresa declara que tem CNAE principal de uma atividade beneficiando-se da desoneração, mas recebe receitas de outra atividade que não é desonerada, não poderá ser contemplada integralmente pelo benefício da Desoneração, cabendo inclusive o pressuposto de tentativa de SONEGAÇÃO OU FRAUDE FISCAL.

Portanto para os casos em que empresas enquadradas na Lei da Desoneração, mas que recebem receitas de atividades alheias ao referido benefício, se aplicará o disposto no inciso II do §1º do art. 9º da Lei 12.546/2011.

Esse entendimento é ratificado pela Solução de Consulta - COSIT n° 37 de 2015, expedida pela Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, a planilha de custos contém defeitos que impossibilitem a verificação de sua EXEQUIBILIDADE, havendo na realidade fortes indícios de inexecutabilidade, uma vez que NÃO reflete os valores que deverá recolher a título de contribuição previdenciária, atraindo para a Administração à CORRESPONSABILIDADE de dívida de natureza trabalhista e fiscal, em face da aceitação de proposta INCOSISTENTE.

[...]

**Tendo em vista que o sistema comprasnet não aceita imagens, foi encaminhado ao email da VALEC o recurso com as imagens.

6. Por fim, requereu a reforma da decisão, para inabilitar a empresa ora declarada vencedora.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

7. Em sede de contrarrazões, a recorrida se manifestou tempestivamente conforme documento SEI nº 7404988, da seguinte forma, reiterando os termos da diligência realizada, reforçando a argumentação conforme se segue:

[...]

Cumprе ressaltar que a aplicação do CPRB na proposta não fere a isonomia do certame, conforme muito bem definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 480/2015 – Plenário - que apreciou representação que se assemelha ao presente caso:

Voto [...]

“2. A representante, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio (Fundepag) , alega, em síntese, que os atos de adjudicação do objeto (grupo 3 do edital) e homologação da licitação à sociedade empresária Beltis Comércio e Prestação de Serviços em Informática Ltda. teriam violado os princípios da legalidade, isonomia e moralidade pelo fato de essa licitante ter-se valido, de forma indevida, do mecanismo de desoneração da folha de pagamentos, instituído pela Lei 12.546/2011 – substituição da contribuição patronal (20% sobre a folha de pagamentos) por uma contribuição sobre a receita bruta (1% ou 2%), denominada Contribuição Previdência sobre a Receita Bruta (CPRB).”

“3. A TESE OBJETO DESTES QUESTIONAMENTOS É A DE QUE A BELTIS ENQUADROU-SE COMO BENEFICIÁRIA DO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE TI (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) , EM ATENÇÃO AO ART. 14 DA LEI 11.774/2008 – MENCIONADO NO ART. 7º, INCISO I, DA LEI 12.546/2011 – , QUE ESTABELECE, EM SEU § 4º, ROL TAXATIVO DOS SERVIÇOS DE TI E DE TIC (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO) , E, PORTANTO, NÃO PODERIA SE UTILIZAR DESSE REGIME EM LICITAÇÃO CUJO OBJETO É INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS LISTADOS PELA LEI, POR CARACTERIZAR VANTAGEM INDEVIDA EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.”

“4. Ao final, pede a representante que este Tribunal torne nulos os atos de adjudicação e homologação e que suspenda, cautelarmente, o certame a fim de evitar que o contrato seja assinado.”

“5. A representação merece ser conhecida porquanto atendidos os requisitos aplicáveis à espécie.”

“6. QUANTO AO MÉRITO, CONSIDERO-A IMPROCEDENTE.”

“7. A Beltis encontra-se apta a prestar os serviços objeto do certame uma vez cadastrada no CNAE (Código e Descrição das Atividades) secundário 78.10-8-00 (Seleção e agenciamento de mão-de-obra), conforme atesta o documento inserto à peça 4, p. 103.”

“8. TAMBÉM NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE EM SEU ENQUADRAMENTO NO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS, TAMPOUCO COMO ISSO POSSA TER VIOLADO A ISONOMIA NA LICITAÇÃO.” [...]

“11. Não há impeditivo legal – como seria lógico supor – a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regimento desta lei de desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. Nesses casos, a Lei 12.546/2011, em seu art. 9º, § 9º, regulou uma forma diferenciada de cálculo da CPRB, incidente apenas sobre a receita proveniente da atividade principal da empresa:”

“§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”

“12. Como se nota, relação não há com a hipótese do art. 7º, inciso i, da lei 12.546/2011, sujeita ao rol de serviços de ti e tic previsto no art. 14, § 4º, da lei 11.774/2008. Ademais, ainda que aquela empresa estivesse vinculada ao aludido regime de tributação com fundamento nessa situação, não haveria prejuízo à sua participação no certame pelo fato de exercer atividade secundária compatível com o objeto licitado, conforme esclarecido acima.

Destarte, em que pese a RCS possua atividades secundárias que é o caso dos contratos de terceirização de mão de obra, por força de lei, poderá calcular a CPRB pela sua atividade principal, qual seja: instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00.

Outrossim, o critério de julgamento do pregão é o menor preço e para que uma empresa se sagre

vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre. A lei não exclui da participação em licitações empresas que possuem regime de tributação diferenciado.

Observe o que preconiza o Acórdão Nº 3472/2015 – TCU em caso semelhante: “ACÓRDÃO Nº 3472/2015 - TCU - 2ª Câmara (...)

1.6.1.1. ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011.” (grifo nosso)

Portanto, a proposta de preços da RCS foi confeccionada nos exatos termos da legislação vigente, não havendo o que se falar em inexecuibilidade, sendo irretocável a decisão do Ilustre Pregoeiro. Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, a desclassificação da RCS Tecnologia Ltda. é ato ilegal, pois fere o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem neste princípio um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente. Portanto, não há o que se falar em desclassificação da RCS por este motivo, estando correta a decisão do Ilustre Pregoeiro.

8. Ao final, requereu que sejam acolhidas as contrarrazões apresentadas, sendo mantida a sua habilitação, negando provimento ao presente recurso.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

10. Preliminarmente, avalia-se que a manifestação de intenção de recurso guarda relação com as razões recursais apresentadas.

12. As razões recursais permeiam a discussão acerca da opção pela desoneração da folha de pagamento em serviços alheios aos passíveis de desoneração.

13. Primeiramente cumpre registrar que a presente licitação é regida pela Lei nº 13.303/2016, não havendo que se invocar a Lei nº 8.666/93, tampouco a Lei nº 14.133/2022, por se tratar de estatal federal.

14. Aduz a recorrente acerca da impossibilidade da empresa vencedora apresentar proposta com desoneração da folha de pagamento, ao tempo em que não comprovou que sua receita advinda de atividades inicialmente oneradas não ultrapassem 5% da receita bruta da empresa.

15. Inicialmente, não há óbice algum para que pessoas jurídicas enquadradas no regime de desoneração da folha, exerçam outras atividades econômicas além das primárias. Nesse cenário, também não podem ser impedidas ou prejudicadas na participação em licitações voltadas para atividades contemplares, ou secundárias, se a atividade, objeto da licitação, for compatível com as atividades constantes do cadastro de atividades econômicas da empresa, constantes no contrato social ou no CNPJ.

16. Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para **contratação de serviços continuados de apoio administrativo**. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do **regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos**. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. Improcedência. **Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados**. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame. O atendimento à legislação tributária **no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida** - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

Acórdão nº 480/2015 - Plenário/TCU. Relator: Ministro Relator Augusto Nardes.

Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 **em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.**

Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

18. Posto isso, a discussão se dá em torno do fato da receita bruta da licitante habilitada estar ou não dentro do importe de 95% das atividades desoneradas.

19. Acerca do tema, no transcorrer do procedimento licitatório, a Pregoeira recebeu da licitante a seguinte documentação:

I - Habilitação - RCS (SEI nº 7369981), com a documentação:

Comprovação de Tributação, Convenção, Declarações, Econômico-financeira, Fiscal e Trabalhista, e Habilitação Jurídica.

II - Balanço Econômico-Financeiro - SICAF (SEI nº 7369989);

III - CNPJ - RCS (SEI nº 7371802);

IV - Certidão - Falência e Concordata Atualizada (SEI nº 7371872);

V - Resposta à diligência - RCS (SEI nº 7378252);

VI - Declaração de Ciência da Desoneração - CPRB (SEI nº 7382493); e

VII - Declaração de Contratos Firmados - diligência (SEI nº 7382494).

20. Conforme se observa na **Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado**, a empresa possui como objeto social:

a) Prestação de Serviços de:

I - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

II - Consultoria em tecnologia da informação;

III - Serviços de Engenharia;

IV - Atividades técnicas relacionadas à engenharia;

V - Construção de imóveis e obras de engenharia, inclusive sob a forma por administração, empreitada ou subempreitada,

VI - Execução de obras de construção civil, hidráulica, instalações elétricas, eletrônicas e mecânicas;

VII - Locação de mão de obra temporária;

VII - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;

IX - Gerenciamento, direção, coordenação E execução de operação e manutenção de instalações prediais e industriais, mecânicas, elétricas e eletrônicas, automação, sistemas de segurança, instrumentação, telecomunicações, sonorização, sistema de proteção contra descarga atmosférica – SPDA, sinalizações, manutenção de Sprinklers, sistemas de hidrantes e demais instalações eletrônicas, mecânicas e elétricas em alta e baixa tensão;

X - Direção, coordenação, supervisão e execução de obras de instalações de redes estruturadas de transmissão de dados, voz e imagem, fibras ópticas, automação predial e industrial, subestações transformadoras, sistemas de distribuição e geração de energia elétrica, ar condicionado, refrigeração, aquecimento e exaustão mecânica, instalações telefônicas, CFTV, sistemas de detecção, alarme e combate a incêndio, sistema de proteção contra descarga atmosférica – SPDA, sinalizações, manutenção de Sprinklers, sistemas de hidrantes e demais instalações eletrônicas, mecânicas e elétricas em alta e baixa tensão;

XI - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos e

XII - Projetos de instalações prediais e industriais – automação;

b) Instalação e manutenção de preventivos contra incêndio e pânico;

c) Serviço de apoio, conservação, copa, limpeza e higienização predial, recepção e disposição de lixo.

d) Comércio varejista de produtos alimentícios;

e) Locação de automóvel sem condutor;

f) Locação de contêiner;

g) Fabricação e instalação de produtos metálicos para segurança física e equipamentos de TI como: container, cofre, caixas, compartimentos, portas para container, móveis e suportes para equipamentos de TI;

h) Serviço de monitoramento de sistema de segurança eletrônica;

- i) Comércio varejista de container, caixas, moveis e suporte de metais;
- j) Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- k) Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- l) Comércio varejista de materiais para construção;
- m) Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- n) Brigada de Incêndio de Empresa Privada;
- o) Manutenção e Reparação executada por unidade especializada em veículos ferroviários;
- p) Atividades de apoio à produção florestal, cultivo de eucalipto, cultivo de mudas em viveiros florestais, abate, derrubada de arvores plantadas.
- q) Os serviços relacionados à extração de petróleo e gás realizados sob contrato:
Perfuração dirigida, reperfuração, perfuração inicial, elevação, reparos e desmantelamento de torres de perfuração, cementação dos tubos dos poços de petróleo e gás, fechamento de poços e outras atividades conexas;
As atividades de liquefação, regaseificação e outros processos que facilitem o transporte de gás natural, feitos no local da extração;
- r) A manutenção e reparação de equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo (perfuratrizes, sondas, brocas rotativas, etc.)

22. O CNPJ da empresa claramente define a atividade principal e as secundárias:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.220.952/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2006
NOME EMPRESARIAL RCS TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO RCS	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		

24. Assim, a empresa possui atividade principal enquadrada como desonerada "Instalação e Manutenção Elétrica" CNAE 43.21-5-00, e atividade secundária de acordo com o objeto do edital: "locação e mão de obra temporária".

26. A esse respeito, os artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 determinaram as atividades passíveis de desoneração:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008 ;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito

[e vigência](#)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, **432**, 433 e 439 da CNAE 2.0; ([Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; ([Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013](#)) ([Vigência](#))

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

28. Portanto, a Recorrida possui o registro de atividade principal para a desoneração da folha de pagamento.

30. Não havendo dúvidas quanto ao enquadramento da empresa, passa-se à análise da aplicabilidade da receita bruta, debatida no recurso.

32. Acerca do tema, a Pregoeira realizou a seguinte diligência em 25/07/2023, no transcorrer do procedimento licitatório, conforme registrado na **Ata de Sessão Complementar** (SEI nº 7383602):

9 - Comprovação da opção pela desoneração da folha de pagamento por meio de Declaração de Recolhimento da CPRB.

10 - Comprovar que o faturamento almejado na parcela relativa à mão de obra, serviço alheio ao benefício da desoneração, não supere o 5% do faturamento principal declarado, nos termos do artigo 9º, § 5º da Lei 12.546/11.

A empresa deverá provar que 95% da receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas (5%), o que pode ser feito com apresentação de registros contábeis, notas fiscais declaradas e/ou contratos firmados, para comprovação da Lei 12.546/2011.

Apresentar a Declaração da EFD-Reinf, declaração acessória entregue mensalmente para SRF, que comprovará os valores informados a título de CPRB-Lei 12.546/2011 para o devido recolhimento da Contribuição Previdenciária pelo sistema DCTFWEB.

Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%.

Por fim, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

11 - Na ausência do enquadramento, a licitante deverá ajustar a planilha da seguinte forma: cotar o percentual de INSS e excluir o percentual sobre o faturamento.

34. Em resposta, conforme documento SEI nº 7378252, a licitante informou que:

A Desoneração da Folha de Pagamento foi instituída pelo Governo Federal através da Lei 12.546/2011, para que alguns setores da economia substituíssem parte da contribuição previdenciária da folha de pagamento dos funcionários por um percentual sobre a receita bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

Segundo o manual da Receita Federal sobre a desoneração da folha de pagamento que pode ser encontrado <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf>, a medida [link:](#) <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/RenunciaFiscal/Desoneracaodafolha.pdf>, a medida abrange os seguintes contribuintes:

“(…)

(i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011;

(ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;

(iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei nº 12.546/2011. (Este é o caso da RCS)

Os contribuintes que se encontram nas situações (i) e (ii) descritas acima, que auferirem receitas decorrente de outras atividades e/ou de outros produtos não elencados na Lei nº 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários, e realizar o recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita total (§ 1º do art. 9º).”

A RCS está enquadrada na situação (iii), prevista no § 9º, que diz claramente que “*as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar APENAS O CNAE RELATIVO A SUA ATIVIDADE PRINCIPAL, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º*”.

A contribuição da RCS sobre a receita bruta **está vinculada ao seu enquadramento no CNAE 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica**, ou seja, está enquadrada no art. 9º, §9º da Lei nº 12.546/2011 e não no § 5º deste mesmo artigo, o que a exclui automaticamente das determinações do § 1º deste artigo. Convém repetir:

LEI 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)

IV – as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, ~~432~~, 433 e 439 da CNAE 2.0; VII – as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...)

“§ 9º as empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1o.” (grifo nosso)

Por essa razão, a RCS deve manter a aplicação do índice para o CPRB no patamar de 4,5% (quatro vírgula cinquenta por cento), **independentemente da atividade objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2023, devendo esta pagar a CPRB sobre a receita de TODAS as atividades**, conforme muito bem definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 480/2015.

Desta maneira a RCS se enquadra pelo seguimento (enquadramento por CNAE) e não pela receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5%.

Encaminhamos junto a esta diligência a Declaração da EFD-Reinf (ref. ao semestre já executado de 2022, conforme art. 14, § 3º da Lei nº 11.774/02), que comprovará os valores informados a título de CPRB-Lei 12.546/2011 para o devido recolhimento da Contribuição Previdenciária pelo sistema DCTFWEB”.

36. O link atualizado do Manual informado pela Recorrida consta em : <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/trabalhos-academicos/desoneracao-da-folha-de-pagamentos-analise-e-modelo-alternativo.pdf>.

37. No mesmo sentido, é a redação do artigo 19, da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, bem como da Solução de Consulta COSIT nº 107, de 04.05.2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.

Solução de Consulta COSIT nº 107/2015 - RFB

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESAS ENQUADRADAS PELA CNAE. RECEITA DA ATIVIDADE PRINCIPAL. RECEITA ESPERADA. RECEITA AUFERIDA.

As empresas sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, vinculadas a essa sistemática **em razão de atividade econômica definida na CNAE, terão sua receita total assim enquadrada** por força da classificação relativa à sua atividade principal, qual seja, a vinculada à maior receita auferida ou esperada. A definição da atividade principal segundo o código CNAE é baseada na receita esperada quando as atividades estiverem sendo iniciadas, ou na receita auferida, nas demais hipóteses.

39. De forma diligente, a documentação foi submetida à análise técnica tributária interna, que se pronunciou por meio do Despacho 1129 (SEI nº 7382792), "*que a licitante é optante pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), s.m.j, conforme os demonstrativos contábeis apresentados nos presentes autos*".

40. Esclarece-se ainda que o regramento do artigo 9º da Lei 12.546/2011, bem como do artigo 19, da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021, determinam duas formas distintas de tributação (a mista e a pura pelo CNAE), bem como dois momentos distintos de apuração (receita auferida e receita esperada):

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 1º **No caso de empresas que se dedicam a outras atividades** além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\) Produção de efeito e vigência](#)

II - ao disposto no [art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

[...]

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre **a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE** deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, **não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º**.

Art. 19. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB estiver **vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal**.

§ 1º O enquadramento no CNAE principal será efetuado pela atividade econômica principal da empresa, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, **aquela de maior receita auferida** ou esperada.

§ 2º A **receita auferida será apurada com base no ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início ou de reinício de atividades da empresa.

§ 3º A receita esperada é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa.

43. De forma a tentar elucidar a complexidade do normativo tributário, o que se entende é que a metodologia estabelecida nos §§ 1º e 5º do artigo 9º é a forma mista de tributação, para empresas que executam outras atividades além das desoneradas. Já a metodologia determinada no § 9º, afasta a aplicação do § 1º, e se verifica a forma pura de tributação, direta sobre a receita bruta, independente das atividades executadas, conforme CNAE enquadrado.

44. Já em relação ao momento da tributação, se pela receita auferida ou esperada, o § 1º do artigo 19 da IN RFB nº 2053/21 deixa claro qual a base de cálculo e o exercício de apuração para a receita já auferida, e no § 3º para a receita esperada.

45. No caso em comento, a Recorrida já era optante da desoneração de folha desde 2019, conforme EFD-REINF apresentado, bem como conforme consta do Balanço apresentado: "*CPRB A PAGAR*". Diferentemente da licitante desclassificada em fase recursal anterior, que informou que a opção pela desoneração se deu no presente exercício e invocou a apuração pela receita esperada e não evidenciando sequer um contrato com atividades no CNAE informado.

46. Noutro giro, para assegurar uma análise isonômica e transparente, foi realizada consulta ao site de prestação de serviços da empresa Recorrida (Link: <https://www.rcstecnologia.com.br/>) no qual constam serviços de tecnologia na engenharia, soluções de infraestrutura predial e industrial. No mesmo

diapásão, foi processada nova análise à Declaração de Contratos Firmados (SEI nº 7382494) no qual foram declarados tanto contratos de terceirização de serviços quanto de serviços de engenharia (manutenção predial/industrial). Nessa esteira, verifica-se que a empresa prestou serviços relacionados à atividade que fundamenta a sua desoneração e relacionada ao seu CNAE, declarando, sob as penas da lei, que a maior receita auferida em 2022 foi em atividades passíveis de desoneração.

49. Cumprido o dever da administração de averiguar se, no caso concreto, a licitante poderia desonerar seus serviços, restou evidente o atendimento em relação à receita bruta já auferida em 2022, conforme se verifica:

Análise:

- a) Opção pela desoneração - COMPROVOU.
- b) CNAE principal adequado - COMPROVOU.
- c) Maior receita auferida na atividade econômica principal: COMPROVOU.
- d) 95% da Receita Bruta na atividade preponderante: NÃO SE APLICA EM RAZÃO DA OPÇÃO PELO CNAE, conforme parte final do § 9º do artigo 9º da Lei 12.546/2011.

51. A despeito do tema, abstendo-se de juízo de valor, o entendimento mais atualizado do TCU é no sentido da permissão da participação de empresas desoneradas em licitações com objetos sociais secundários, aplicando-se a desoneração, conforme Acórdão nº 437/2020-Plenário/TCU. Relator: Ministro Raimundo Carreiro, supra citado.

52. Cumpre ressaltar a necessidade da segurança do valor a ser contratado para garantir o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas durante toda a vigência contratual. Para tanto, a previsão ou não dos custos fiscais é condição *si ne qua non* para mitigar o risco de eventual desenquadramento e consequente desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Para tanto, foi solicitada para o licitante a declaração de ciência de que não alegará o desenquadramento tributário para fins de solicitação de reequilíbrio contratual (SEI nº 7382493).

54. Registre-se ainda que não foi recebido o e-mail com as imagens conforme registrado no recurso da Recorrente.

55. Por fim, ressalte-se que os atos e julgamentos ora exarados estão em conformidade com o instrumento convocatório, a Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta estatal. Não obstante, é preocupação constante da equipe de licitações, a observância de todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios. Nesse contexto, os argumentos trazidos não ensejaram a revisão de atos durante o procedimento recursal, cuja análise sempre busca a probidade administrativa, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e isonomia durante o transcurso do certame, em conformidade com a Lei nº 9.784/99.

V. DA CONCLUSÃO:

58. Após a análise de todos os argumentos e reavaliação da documentação apresentada, conclui-se que a Recorrente não trouxe razões suficientes para a alteração da decisão, mantendo-se a classificação da empresa **RCS TECNOLOGIA LTDA**.

VI. DO JULGAMENTO:

59. Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital de Pregão Eletrônico nº 5/20230, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, instituída pela Portaria nº 89, de 19/10/2022, é pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, interposto pela empresa **PRODUTIVA SERVIÇOS OBRAS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, CNPJ 17.764.365/0001-95, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de desclassificação da licitante.

62. Tendo em vista a manutenção da decisão da Pregoeira neste julgamento, sugere-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para, se de acordo, ratificar ou retificar o julgamento, adjudicar o objeto e homologar a licitação, nos termos do artigo 62 da Lei nº 13.303/16, no inciso II do artigo 82 do RILC.

Maria Cecília Mattesco Caixeta

Pregoeira

Jaqueline Souto Mangabeira **Anthony Cesar Duarte Rosimo**
Equipe de Apoio Equipe de Apoio

Portaria nº 89, de 19/10/22 (SEI nº 7171817)

Despacho 119 (SEI nº 7206355)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA**, **Pregoeira**, em 03/08/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Anthony Cesar Duarte Rosimo**, **Gerente de Licitações**, em 03/08/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta**, **Pregoeira**, em 03/08/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7398892** e o código CRC **E839CC9D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.003404/2023-32

SEI nº 7398892